
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

Estabelece normas de segurança para suprimento e/ou recolhimento diário dos estabelecimentos financeiros e comerciais por empresas de transporte especializado de valores, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As instituições financeiras públicas e privadas descritas no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, terão a incumbência de prover a segurança ininterrupta de seus caixas eletrônicos.

Art. 2º As operações de suprimento ou recolhimento de valores executadas por empresas que operam carros-fortes junto às instituições descritas no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, no âmbito do Estado do Mato Grosso, serão feitas, preferencialmente, em local protegido e apropriado.

§1º As operações de abastecimento e recolhimento dos carros-fortes só poderão acontecer quando clientes e usuários não estiverem no recinto da operação.

§2º Para fins do pleno atendimento do previsto no § 1º, será suficiente o isolamento da área de operação destes serviços, interditando-se temporariamente a circulação de pessoas nestes espaços específicos, prescindindo-se da completa evacuação dos consumidores presentes nos demais recintos ou da interrupção dos serviços do estabelecimento.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, quando do primeiro descumprimento;

II – multa, a partir do segundo descumprimento.

Parágrafo Único: A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, tendo seu valor duplicado a partir do 3º (terceiro)



descumprimento.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas do artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes.

Art. 5º As instituições terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às determinações desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo Integral que pretende dar maior clareza e adequação ao **Projeto de Lei n.º 96/2021**, que **“Estabelece horário para suprimento e/ou recolhimento diário dos estabelecimentos financeiros e comerciais por empresas de transporte especializado de valores, no âmbito do Estado de Mato Grosso”**.

O presente Substitutivo Integral tem por objetivo de traçar normas de segurança acerca do suprimento e/ou recolhimento diário dos estabelecimentos financeiros e comerciais por empresas de transporte especializado de valores, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o fim de melhor delinear-lhe o escopo e compatibilizá-la com as normas gerais a propósito do tema editadas pela União.

A alteração proposta é pontual, no sentido de explicitar que seus comandos se endereçam estritamente às instituições financeiras públicas e privadas descritas no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, quais sejam os caixas eletrônicos situados em bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito.

Tal proposição vislumbra conciliar com a necessidade de, no exercício da competência comum para legislar sobre segurança pública e privada, se observar a necessária compatibilização verticalizada, no federalismo cooperativo, das normas subnacionais com os regramentos gerais editados pela União.

Além disso, deve-se esclarecer que a limitação do “abastecimento e recolhimento dos carros-fortes” apenas aos momentos em que “clientes e usuários não estiverem no recinto da operação, devendo haver isolamento físico da área” deve ser entendida, mesmo no caso de entidades bancárias, não como a necessidade de evacuação completa do estabelecimento, sob pena malfazeja perturbação à prestação de serviços no âmbito do estado.

Sendo assim, propõe-se, com vistas ao suficiente atendimento das bem-intencionadas cautelas ambicionadas pelo Legislador, o isolamento estritamente da área de operação destes serviços, interditando-se temporariamente a circulação de pessoas nestes espaços específicos, sem, com isso, se cogitar a necessária interrupção completa, com a impositiva evacuação de todos os usuários a cada operação desta natureza, impondo tumultos e sacrifícios desmedidos à população do estado do Mato Grosso.



Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente **Substitutivo Integral** ao referido Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Dezembro de 2022

Sebastião Rezende
Deputado Estadual